

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

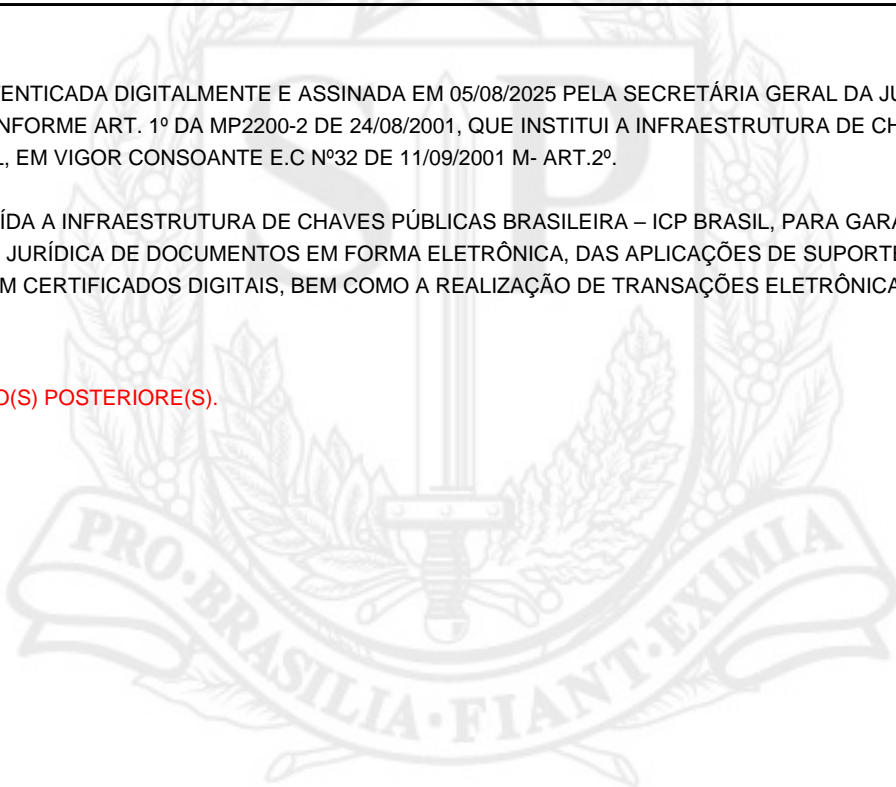
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL AGRO-PECUARIA BARRA BONITA S/A		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE POR AÇÕES	
NIRE 35300132726	CNPJ	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 264.351/25-3	DATA DO ARQUIVAMENTO 29/07/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 18:22:46	CÓDIGO DE CONTROLE 273581857
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO <a href="http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR">WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR</a>		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/08/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico

20 07 25

ETIQUETA PROTOCOLO

JUCESP PROTOCOLO  
2.564.530/25-4

CONTROLE INTERNET  
035022724-1

CAPA DO REQUERIMENTO

DADOS CADASTRAIS

ATO Arquivamento de Ata;							
NOME EMPRESARIAL AGRO-PECUARIA BARRA BONITA S/A				PORTE Normal			
LOGRADOURO Fazenda Barreirinho			NÚMERO s/nº	COMPLEMENTO		CEP 17340-000	
MUNICÍPIO Barra Bonita		UF SP	TELEFONE		EMAIL		
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 1	CNPJ - SEDE 67.372.409/0001-00	NIRE - SEDE 3530013272-6					
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RODOLFO NANNI (Representante)				VALORES RECOLHIDOS		SEQ. DOC.	
ASSINATURA: RODOLFO NANNI:55972926849 <small>Assinado de forma digital por RODOLFO NANNI:55972926849 Data: 20250721 18:47:28 -03'00'</small>				DARE: R\$, 00 DARF: R\$, 00		1 / 2	
DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.							

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP - SEDE GUICHÊ 16 ★ 23 JUL 2025 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 23 JUL 2025 Cristiano Mourato Maloni Assessor Técnico do Registro Público RG: 14.706.592-6
---	----------------------	--

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

JUCESP  
20  
29 JUL 2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOL: 264.351/25-3

264.351/25-3

JUCESP

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART.57, § 5º, DECRETO 1.800/96

JUCESP  
GUI  
23  
PRO







JUCESP



AGRO PECUÁRIA BARRA BONITA S.A.

CNPJ Nº 67.372.409/0001- 00

NIRE 35300132726

### ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

DATA: Dia 30 de junho de 2025, às 13 horas, em primeira convocação, na LOCAL: Na sede social, na Fazenda Barreirinho, CEP 17349-899, Município de Barra Bonita, SP.

CONVOCAÇÃO: Conforme anúncios publicados nos jornais Gazeta SP, digital e impresso dos dias 14, 17 e 18 de junho de 2025.

ORDEM DO DIA: Nomeação de administrador profissional, em cumprimento ao disposto nos autos do processo 0004593-44.2004-8.26.0063, com mandato até que haja uma decisão judicial.

MESA DIRETORA: JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN, presidente e RODOLFO NANNI, Secretário

QUORUM: Acionistas representando 100,00 % do capital social, conforme lista de presenças. Artigo 125 da Lei das S/A (6.404/76), a saber:

**JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN**, brasileiro, casado, maior, engenheiro eletrônico, portador da Cédula de Identidade R.G nº 7.446.303-SSP/SP e do CPF/MF nº 012.242.168-06, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Rua João Souza Dias, nº 854, apto. 22 Campo Beio: 24,9990% - 115.245.388 ações;

**ESPÓLIO DE LILBURNE ELIZABETH MCVITTY FLOHR SVENDSEN** norte americana, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº W 686.834-J-SPMAF/SR/DPF e do CPF/MF nº 094.954.078-18, residente e domiciliada em Barra Bonita, Estado de São Paulo, à Fazenda Barreirinho: 25,0030% - 115.263.835 ações; neste ato representado pelo inventariante ("JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN"), qualificado acima;





**ESPÓLIO DE LYDIA CHARLOTTE FLOHR SVENDSEN**, brasileira, solteira, zootecnista, portadora da Cédula de Identidade nº 5.889.153-SSP/SP e do CPF/MF nº 056.469.218-21, domiciliada e residente nesta Capital do Estado de São Paulo, à Rua Alagoas, nº 337, apto.44, Higienópolis, CEP 01242-001: 49,9980% - 230.490.776 ações; neste ato representada pelo inventariante ("Dr. Pedro Sales, brasileiro, divorciado, maior, advogado OAB 91.210/SP, portador da Cédula de Identidade R.G nº 5.166.474-4-SSP/SP e do CPF/MF nº 567.397.708-59, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, à Av. Liberdade, nº 65, Cj. 104").

**DELIBERAÇÕES:** Conforme r. decisão no V. Acórdão nos autos do Processo n. 0004593-44.2004.8.26.0063 foi determinado que seja "votada e empossada desde logo a administração profissional da sociedade, com a apreciação em assembleia das propostas e do(s) nome(s) que os acionistas quiserem indicar, mediante voto segundo a força das ações de cada um, convocando-se assembleia para tanto o atual dirigente." Dessa forma, representando a 100,00% das ações com direito de voto os acionistas Jonh Christiano Flohr Svendesen, o Espólio de Lilburne Elizabeth Mcvitty Flohr Svendsen e o Espólio de Lydia Charlotte Flohr Svendsen, propõem que seja reeleito o Sr. RODOLFO NANNI, brasileiro, casado, contador CRC 1SP163786/O-5, RG 8.854.707-3, expedida por SSP/SP em 09/10/2015, CPF 559.729.268-49, residente e domiciliado à Rua Aurélio Saffi, 40, Jardim São Caetano, Barra Bonita – SP CEP 17347-230, para o cargo de Administrador profissional, não acionista, com mandato até a decisão judicial, mantendo seu status de empregado e é ora eleito e empossado, declarando não haver qualquer impedimento legal para o exercício do presente mandato e com a remuneração permitida pela legislação do imposto de renda.

**PUBLICAÇÃO** – Autorizada a publicação em forma de sumário.

**ENCERRAMENTO** – Lavrada a presente ata, foi a mesma lida e aprovada pelos presentes e vai devidamente assinada pelos acionistas e inventariante, titulares de 100,00% das ações com direito de voto, tendo assim constituído a maioria.

Eu, Rodolfo Nanni, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelo Presidente da assembleia e representantes os acionistas presentes.

JUCESP

Assinatura dos Acionistas:

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN  
Data: 04/07/2025 14:21:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jonh Christiano Flohr Svendsen

Espólio Lilburne Elizabeth Mcvitty Flohr Svendsen  
Inventariante: Jonh Christiano Flohr Svendsen

PEDRO SALES

Assinado de forma digital por  
PEDRO SALES  
Dados: 2025.07.03 13:02:33 -03'00'

Espólio Lydia Charlotte Flohr Svendsen  
Inventariante: Pedro Sales

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN  
Data: 04/07/2025 14:21:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura: Jonh Christiano Flohr Svendsen  
Presidente da mesa.

RODOLFO  
NANNI:55972926849

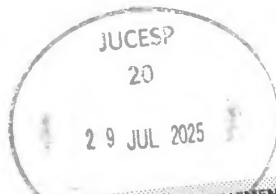
Assinado de forma digital por RODOLFO  
NANNI:55972926849  
Dados: 2025.07.07 08:05:49 -03'00'

Assinatura: Rodolfo Nanni, secretário e Administrador profissional,  
não acionista empossado.

FLAVIO  
LUIS PETRI

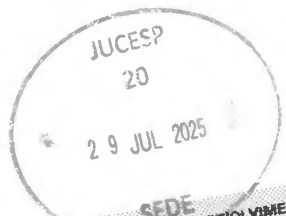
Assinado de forma  
digital por FLAVIO  
LUIS PETRI  
Dados: 2025.07.04  
13:33:38 -03'00'

Visto Advogado  
Flavio Luís Petri  
OAB-SP 167.194



JUCESP

AGROPECUARIA BARRA BONITA S/A



SEDE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO

264.351/25-3

*Alcides S. Soares Junior*  
ALCIDES S. SOARES JUNIOR  
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

**JUCESP**



SEDE  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO

264.351/25-3

*Alcides S. Soares Junior*  
ALCIDES S. SOARES JUNIOR  
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

**JUCESP**

  
  
**AGRO PECUARIA BARRA BONITA S/A**  
**CNPJ Nº 67.372409/0001-00**  
**NIRE 35300132726**

ACIONISTA	RES.	TOTAL DE AÇÕES DE SUA PROPRIEDADE	ASSINATURA
Espólio de Lydia Charlotte Flohr Svendsen CPF: 056.469.218-21 Dr. Pedro Sales Inventariante	Rua Alagoas, 337, ap. 44, CEP 01242-001- São Paulo/SP	230.490.776 49,9980%	
Espólio de Lilburne Elizabeth Mcvitty Flohr Svensen CPF: 094.954.078-18 Jonh Christiano Flohr Svendsen Inventariante  Jonh Christiano Flohr Svendesen CPF: 012.242.168-06		115.263.836 25,0030%  115.245.388 24,9990%	
TOTAL DE AÇÕES VOTANTES		461.000.000	
TOTAL DE AÇÕES DA SOCIEDADE		461.000.000	

JUCESP  
29 07 25

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Fernanda Rodrigues, com inscrição ativa no CRC/(SP) sob o nº 1SP278749/O-0 expedida em 01/12/2010, inscrita no CPF nº 300.188.768-03, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 01 via com 01 folha da Capa do Requerimento;
- 01 via com 04 folhas da Ata de Assembleia Geral Extraordinária;
- 01 via da CNH e do RG de JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN;
- 01 via do RG de RODOLFO NANNI;
- 01 via da OAB de PEDRO SALES;

Piracicaba, 22 de Julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Rodrigues

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

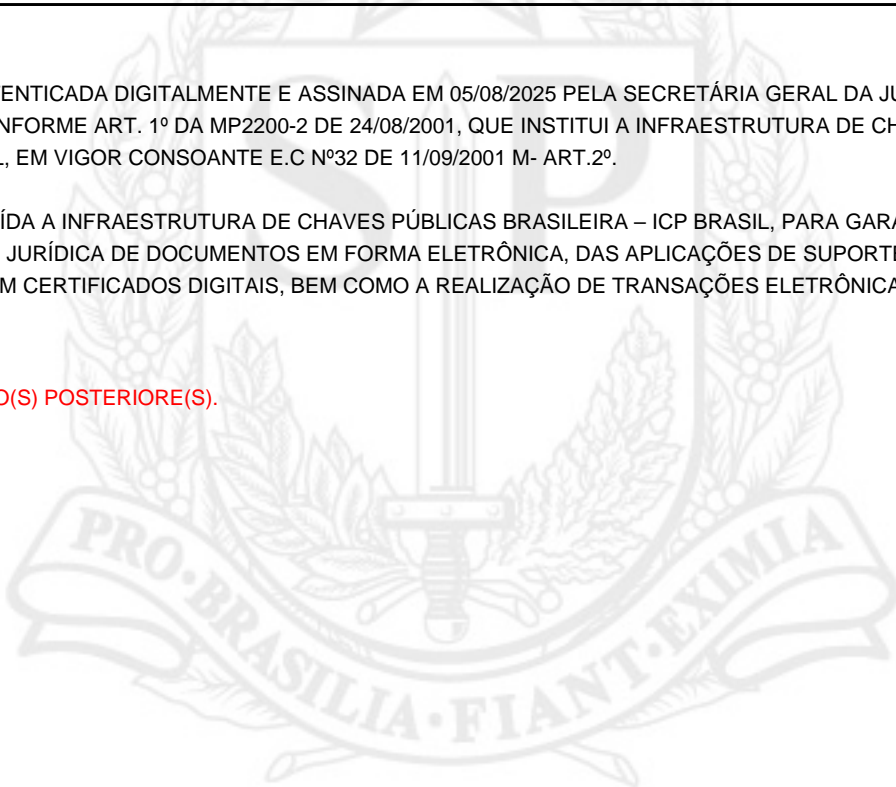
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL AGRO-PECUARIA BARRA BONITA S/A		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE POR AÇÕES	
NIRE 35300132726	CNPJ	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 264.350/25-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 29/07/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 05/08/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 18:23:18	CÓDIGO DE CONTROLE 273581898
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO <a href="http://WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR">WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR</a>		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 05/08/2025 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

EXISTE(M) ARQUIVAMENTO(S) POSTERIORE(S).





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



ETIQUETA PROTOCOLO



JUCESP PROTOCOLO  
2.564.529/25-2



CAPA DO REQUERIMENTO

CONTROLE INTERNET  
035022753-5



DADOS CADASTRAIS

ATO Arquivamento de Documentos de Interesse da Empresa/Empresário;					
NOME EMPRESARIAL AGRO-PECUARIA BARRA BONITA S/A			PORTE Normal		
LOGRADOURO Fazenda Barreirinho		NÚMERO s/nº	COMPLEMENTO		CEP 17340-000
MUNICÍPIO Barra Bonita	UF SP	TELEFONE		EMAIL	
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) 0	CNPJ - SEDE 67.372.409/0001-00	NIRE - SEDE 3530013272-6			
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: RODOLFO NANNI (Diretor de Produção)			VALORES RECOLHIDOS DARE: R\$ 158,08 DARF: R\$ ,00		SEQ. DOC. 2 / 2
ASSINATURA: RODOLFO NANNI:55972926849 <small>Assinado de forma digital por RODOLFO NANNI:55972926849 Data: 2025.07.21 16:48:45 -03'00'</small>			DATA: 21/07/2025		

JUCES  
GUI  
2 3  
PRO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO JUCESP - SEDE GUICHÊ 16 ★ 2 3 JUL 2025 ★ PROTOCOLO	CARIMBO DISTRIBUIÇÃO	CARIMBO ANÁLISE JUCESP DEFERIDO 25 JUL 2025 Cláudio Henrique Malouf Secretário do Registro Público Pia: 24.706.592-6
--	----------------------	--

ANEXOS: EXCLUSIVO SETOR DE ANÁLISE

<input type="checkbox"/> DBE	<input type="checkbox"/> Documentos Pessoais
<input type="checkbox"/> Procuração	<input type="checkbox"/> Laudo de Avaliação
<input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Jornal
<input type="checkbox"/> Formal de Partilha	<input type="checkbox"/> Protocolo / Justificação
<input type="checkbox"/> Balanço Patrimonial	<input type="checkbox"/> Certidão
<input type="checkbox"/> Outros	

OBSERVAÇÕES:

ETIQUETAS DE REGISTRO + CARIMBO

JUCESP  
20  
29 JUL 2025

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
SEDE

CERTIFICO O REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
264.350/25-0

SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO  
MARCOS VINÍCIUS JUNIOR

JUCESP





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
29 07 25



Registro: 2013.0000141246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004593-44.2004.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que são apelantes LILBURNE ELIZABETH MC VITTY FLOHR SVENDSEN, LYDIA CHARLOTTE FLOHR SVENDSEN e AGROPECUÁRIA BARRA BONITA S.A., é apelado JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, a Dra. Iliana Graber de Aquino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), GILBERTO DE SOUZA MOREIRA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Mendes Pereira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

- SEDE  
MÊ 16  
JL 2025 ★  
JCOLO



JUCESP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA, liberado nos autos em 18/03/2013 às 00:00. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0004593-44.2004.8.26.0063 e código R10000000FZNNMV.

JUCESP  
20 25 0



Certifico o registro sob o nº 264.350/25-0 em 29/07/2025 da empresa AGRO-PECUARIA BARRA BONITA S/A, NIRE nº 35300132726, protocolado sob o nº 2564529252. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2025 por MARINA CENTURION DARDANI – Secretário Geral. Autenticação: 273581898. A JUCESP garante a autenticidade do registro e da Certidão de Inteiro Teor quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br).



Voto nº 2880

Apelação nº 0004593-44.2004.8.26.0063

Apelantes: Lilburne Elizabeth Mc Vitty Flohr Svendsen e Lydia Charlotte Flohr Svendsen

Apelado: John Christiano Flohr Svendsen

Interessados: Carolina Sofia Flohr Svendsen Hume Purdie e Richard Charles Hume Purdie

Comarca: Barra Bonita

7ª Câmara de Direito Privado

PRELIMINARES - Prescrição - Procedimento que não se confunde com prestação de contas, anulação de ato ou de reparação civil - Prescrição inocorrente - Falta de condições de ação que não se verifica, possuindo o sócio interesse e legitimidade para exigir boa administração da sociedade da qual faz parte e em fazer cessar atos lesivos aos seus interesses sociais - Preliminares rejeitadas.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INAPTIDÃO E DE INELEGIBILIDADE DE ACIONISTAS PARA GERIR SOCIEDADE ANÔNIMA E PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PROFISSIONAL - Possibilidade - Demonstração de atos lesivos aos direitos do sócio minoritário/autor - Escolha que não deve recair sobre o indicado pelo sócio minoritário, mas sim pela assembleia, votando os sócios segundo as forças das ações subscritas - Decisões restritivas da livre administração proferidas nas ações cautelares revogadas, mediante investidura da administração profissional - Inteligência do disposto no art. 807 do CPC - Verba honorária mantida diante da fixação em percentual sobre o ínfimo valor dado à causa - Recurso provido em parte para este fim.

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta diante da r. sentença de fls. 2626/2635 que julgou procedente o pedido para declarar as requeridas inaptas para administrar a empresa e inelegíveis para os cargos de administração, com determinação de que os sócios nomeiem administrador profissional em noventa dias, pena de nomeação pelo juízo, mantida a decisão cautelar do processo 834/04 até o cumprimento da sentença, arcando as demandadas com custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Desacolhidos os embargos declaratórios (fls. 2648 e 2658), apelaram as demandadas (fls. 2660/2710). Arguiram preliminarmente que a prestação de contas não caberia diante de sociedade anônima. Não seria possível exigir contas individualmente. Fora imposta obrigação descabida e ainda




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a nomeação de administrador. Estariam ausentes pressupostos processuais e condições da ação. A sentença impusera solução *ultra petita*, não pleiteada pelas partes. A companhia seria lucrativa, com resultados positivos (mais de 300 %). Os lucros não distribuídos pela liminar estão aplicados. Não se trataria de sociedade deficitária, ausente qualquer prejuízo. A propositura de ação deveria ser precedida de autorização e sequer houve convocação de assembleia para tanto. Esta é que teria competência para tomar contas do administrador da sociedade anônima e deliberar sobre demonstrações financeiras. Não teria sequer direito o demandante à ação de responsabilidade civil, não se tratando de supostos danos individuais e que não foram diretamente causados ao requerente. Danos sociais, não poderiam ser reclamados como próprios e sequer existiriam. O fato de serem poucos os sócios não permitiria desconsiderar a legislação aplicável. Teria direito de voto de apenas 12,5%, já que 50% das cotas são gravadas por usufruto a favor da genitora. Descabido não permitir solução dos destinos da companhia pelo voto, agasalhando a ditadura minoritária do apelado. Deveria a ação seguir o rito da Lei das Sociedades Anônimas para a tomada de contas e a ação para anulação de deliberação em assembleia prescreve em dois anos. A ação de reparação contra os acionistas e administradores prescreve em três anos. A questão inerente à Fazenda Paredão estaria preclusa, desde 06.11 2003. Se há resultados, não se poderia focar remoendo as dificuldades pelas quais a empresa passou, ou mesmo a forma de administração, havendo-se os administradores com probidade. As diferenças de retiradas seriam mero adiantamento da retirada de lucros. O perito considerara erroneamente os valores dos empréstimos, omissa a sentença a respeito. O mercado de gado seria sazonal, com realização de lucros em época de valorização do preço da carne. O próprio apelado dera prejuízo de R\$ 400.000,00 por omissão no reajuste de contratos. O apelado retirara o valor da compra de apartamento de alto padrão em São Paulo, não ocorrendo o mesmo com os demais acionistas. A legislação societária haveria que ser respeitada, inclusive as obrigações tributárias teriam que ser honradas, com a distribuição dos lucros regularmente. Se houve quebra da *affectio societatis*, isso não poderia paralisar a empresa, mantendo o acionista prisioneiro da sociedade com seu investimento improdutivo. Mero desgosto e desentendimentos familiares não poderiam dar azo à declaração de inaptidão, atingidos os fins sociais. Os quatro acionistas que estariam sofrendo vulneração do seu direito social teriam 87,5% das cotas do capital social, enquanto que o autor, só 12,5%. A verba honorária deveria ser reduzida, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento).

Em contrarrazões (fls. 2718- 2727), John Christiano disse que o recurso estaria baseado em circunstâncias alheias aos autos. Não se trataria de ação de prestação de contas e as cautelares não visavam impedir assembleias, mas sim garantir acesso à escrituração contábil e documentação administrativa da empresa e afastar as apelantes liminarmente da administração. Não haveria prescrição, já que não se cuida de anulação de assembleia ou de reparação civil. Inexistiria ilegitimidade ativa do apelado. O pedido fora claro. A determinação de nomeação de administrador profissional seria lógica, pragmática e isso fora objeto de acordo de acionistas que restou descumprido. Ser a sociedade lucrativa não autoriza retirada de vultuosas quantias de forma indireta em benefício próprio, sem respeito à proporção de participação no capital social. Nada receberia da



  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

companhia há oito anos. Os atos de improbidades restaram provados pelo laudo e pelo laudo pericial complementar. O prejuízo causado pelas apelantes fora do apelado e não só à sociedade. A verba honorária fora corretamente fixada.

Frustrada a conciliação em segundo grau (fls. 2739), o recurso veio em termos para julgamento.

É o relatório.

Devem os administradores das sociedades periodicamente realizar levantamento do balanço patrimonial e do resultado econômico (balanço patrimonial, demonstrativos dos lucros ou prejuízos acumulados e demonstrativo dos resultados do exercício).

Depois de honradas as obrigações, realizados os investimentos necessários e separada a reserva legal para a continuidade do negócio da empresa, efetuar a distribuição dos dividendos, respeitando religiosamente a proporção das ações que cada sócio detém.

Se isso não ocorre de forma exata, há prática de má administração e o sócio tem direito de exigir providências.

Pode o fazer segundo o meio jurídico que lhe convenha, desde que viável, não sendo obrigado a escolher pretensões que se amoldem ao interesse da outra parte em alegar prescrição.

A ação declaratória está prevista no ordenamento jurídico e houve pedido de declaração da inaptidão das requeridas para a administração da empresa em razão de irregularidades e que fossem declaradas inelegíveis para os cargos administrativos.

Para cada lesão ou ameaça de direito há uma ação que o assegure.

Não se tratando de ação de reparação civil, de prestação de contas ou de anulação de assembleia, inaplicáveis os prazos prescricionais respectivos e não incidente a vedação de tomada de contas individuais.

Não há que se falar em sentença *ultra petita* porque se houve pedido de afastamento e inelegibilidade de sócios, obviamente haveria que se dispor acerca da ocupação destes cargos, ainda que a decisão a respeito deva se dar observando os direitos sociais dos acionistas.

As irregularidades restaram sobejamente demonstradas.

Anote-se que sociedades comerciais em geral não podem ser usadas como anexo dos negócios individuais dos acionistas e controladores, já que trabalham também com capital alheio, impondo-se a separação, por força até mesmo das regras que regem a pessoa jurídica.

A própria definição da pessoa jurídica já deixa claro este caráter de separação das personalidades dos sócios em relação à sociedade.

“No caso de “necessidades humanas de caráter permanente e duradouro que dificilmente se consiga com as forças e a atividade de um só indivíduo, levam várias pessoas a unir-se ou a cooperarem, ou levem alguém a lhe destinar de modo permanente um complexo de bens, pode, com a intervenção do Estado, dar-se origem a um novo sujeito de direitos que, tal como a pessoa física, se torna o eixo de uma série de relações jurídicas (Roberto de Ruggiero. *Instituições de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
VOTO Nº

*Direito Civil*, vol. 1, editora Saraiva, 3ª ed., SP, 1971, pág. 382).

“A pessoa jurídica contrapõe-se, por conseguinte, à pessoa física ou natural, porque enquanto a pessoa natural é o próprio homem, no exercício das suas atividades individuais, a pessoa jurídica é um grupo social, um aglomerado de homens, entre os quais se estabelece um vínculo de natureza diversa, conforme as finalidades à que o grupo se propõe. É um conglomerado de pessoas naturais, dotado, porém, de uma existência que não se confunde com a de nenhum de seus membros” (Santiago Dantas. *Programa de Direito Civil*, ed. Rio, 3ª tiragem, RJ, 1979, págs. 205-208).

“A personalidade natural é um fato independentemente da lei e que lhe é imposto; fato que ela apenas reconhece e regula, mas que, embora algumas vezes o tenha tentado, não se pode abolir, nem absolutamente desconhecer. A personalidade jurídica, pelo contrário, somente existe em virtude da lei” (Conselheiro Ribas, *Direito Civil Brasileiro*, ed. Rio, RJ, 1983, pág. 332).

A questão da distribuição dos lucros é crucial e se foi feita de maneira desigual, deve ser tomada em conta.

“Não se admitem sociedades em que não exista a divisão dos lucros ou em que só alguns dos sócios auferem esta vantagem, sendo outros excluídos da participação nos lucros. Deve imperar o *jus fraternitatis*, ou seja, assim como todos os sócios devem arcar com os resultados negativos da empresa, também a todos cabe uma parcela na distribuição dos lucros” (*Direito Comercial - Direito de Empresa e Sociedades Empresárias*. Maria Gabriela Ventura Perrota Rios Gonçalves & Victor Eduardo Rios Gonçalves, editora Saraiva, SP, 4ª ed., 2011).

A alienação de uma fazenda de propriedade da sociedade é questão de grande relevância, por se tratar de bem de valor elevado e destinado às finalidades sociais.

Assim, mesmo que prescrita ação de anulação do ato, não deixa de configurar falta grave a alienação de bem de tamanha importância sem comunicação, autorização ou ordem da assembleia e ainda sem a aceitação do preço ou condições segundo os quais o negócio foi realizado.

De outra parte, é certo que a sociedade vem apresentando resultados produtivos, não se justificando a supressão na distribuição dos haveres sociais. O que foi recebido a maior, deve ser considerado como adiantamento e compensado na proporcional distribuição dos lucros conforme as ações que cada um detém.

O objetivo social vem sendo realizado e a administração profissional é a saída para quem escolhe sociedade anônima de tamanha grandeza, na qual a afeição social desapareceu.

A administração profissional pode e deve dar satisfações aos sócios e providenciar o pagamento regular de seus haveres, segundo a proporção legal e de suas cotas, sob pena de serem até mesmo demitidos os seus integrantes pela simples vontade da assembleia e de ainda serem apuradas responsabilidades civis e criminais.

Todas as pessoas estão sujeitas aos efeitos do tempo e ninguém pode ficar pessoalmente para sempre à frente da administração de empresa de porte.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Podem e devem exercer seus direitos de controladores através do seu escolhido para o exercício da administração, que obviamente, não será de escolha do juiz do caso ou do sócio minoritário de maneira individual, mas isso será decidido pelos acionistas em assembleia, votando cada um, segundo o exato peso das ações subscritas.

Quanto às determinações dos processos inerentes à tutela de urgência, lembra-se que a medida cautelar é essencialmente temporária e provisória. Nasce sem o cunho da definitividade, pois visa servir à solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva. Vinculam-se, pois, os destinos dos dois processos, já que a existência do instrumental pressupõe a do principal. Por conseguinte deve, em princípio, durar a medida cautelar, enquanto estiver sendo útil ao processo principal. Atingido o objetivo visado, o processo principal terá consumado toda a prestação que dele poderia esperar a parte e as medidas cautelares, eventualmente deferidas ao longo de seu curso, estarão exauridas, naturalmente. O limite de eficácia da medida cautelar é, pois, o da utilidade desta para o processo de mérito. Qualquer que seja, contudo, o momento do deferimento, desde que observado o prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, se não houver extinção, revogação ou substituição, sua eficácia perdurará em quanto pender o processo principal, conforme dispõe o art. 807 do CPC.

Tomando posse a administração profissional, ficam revogadas as disposições das ações cautelares, diante da decisão do processo principal, as quais são tidas por procedentes, investido(s) o(s) acreditado(s) dos acionistas com plenos poderes e responsabilidades inerentes ao(s) cargo(s) e função(ões).

Por fim, dado ao infimo valor atribuído à causa em comparação com o proveito econômico discutido no processo, a verba honorária fixada não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para excluir a nomeação de administrador provisório pelo juízo e determinar que seja votada e empossada desde logo a administração profissional da sociedade, com apreciação em assembleia das propostas e do(s) nome(s) que os acionistas quiserem indicar, mediante voto segundo a força das ações de cada um, convocando-se assembleia para tanto o atual dirigente e, caso não o faça em trinta dias, a convocação se dará por qualquer um dos acionistas.

**MENDES PEREIRA**

Relator

JUCESP  
29 07 25

ANEXO VII

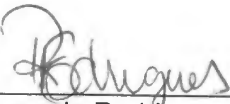
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu Fernanda Rodrigues, com inscrição ativa no CRC/(SP) sob o nº 1SP278749/O-0 expedida em 01/12/2010, inscrita no CPF nº 300.188.768-03, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

- 01 via com 01 folha da Capa do Requerimento;
- 01 via com 06 folhas do Acordão registro 2013.0000141246;

Piracicaba, 22 de Julho de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Rodrigues